



DER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2226.27.2014.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.561
(14/01/2015)

PROCESSO Nº 2226.27.2014.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2015.

REQUERENTE: PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro

RELATOR: Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Ementa:

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE BLOCO DE PROPAGANDA NACIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DIÁRIAS EM ÂMBITO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. PARTIDO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.096/95. PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referente ao exercício 2015, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 14 dias do mês de janeiro do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2226.27.2014.6.02.0000, Classe 27
RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em que são pleiteadas autorizações para a veiculação de blocos de propaganda político-partidária, em cadeia nacional, (art. 3º, III, da Resolução TSE nº 20.034/1997), bem como por meio de inserções diárias de rádio e televisão, no âmbito estadual (art. 4º da Resolução TSE nº 20.034/1997), durante o ano de 2015.

Procedendo à análise técnica, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que: a) a autorização para veiculação de propaganda através de blocos em cadeia nacional é da competência do TSE; e, b) o requerimento de veiculação de inserções estaduais não cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, especialmente o art. 57, I, a, da Lei nº 9.096/95. Nesse sentido, houve sugestão, às fls. 10/14, de indeferimento do pleito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 19/20, pelo indeferimento do pedido.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2226.27.2014.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Inicialmente deve-se registrar que o parecer técnico de fls. 10/14 constatou ter sido o pedido realizado por membro não apto para postular a representação partidária, sendo, entretanto, tempestivo.

Quanto ao pedido de veiculação de blocos de propaganda político-partidária, em cadeia nacional, não conheço do pedido em virtude de ser a autorização pretendida de competência do Tribunal Superior Eleitoral (art. 3º, III, da Resolução TSE nº 20.034/1997), tendo, inclusive, aquela Corte superior deferido pedido dessa natureza, conforme cópia de decisão juntada às fls. 06/09.

Ademais, não há que se cogitar de blocos de propaganda político-partidária em cadeia estadual, tendo em vista que conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Ac.-TSE, de 20.3.2007, na Rcl nº 380; de 22.3.2007, nas Rp nºs 800 e 863; de 10.4.2007, na Rp nº 859 e, de 26.4.2007, na Rp nº 861), com a edição da Resolução TSE nº 22.503/2006, foram extintos os espaços destinados à divulgação de propaganda partidária em cadeia regional.

Por outro lado, dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, atendam aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito à veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras dos Estados. Entretanto, para ter direito à veiculação, a agremiação deve cumprir determinados requisitos previstos no mencionado dispositivo legal.

Importante ressaltar, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária. Senão vejamos, *in verbis*¹:

¹ RESPE - 21.334/SC, Relator: Francisco Poçanha Martins, Relator Designado: José Augusto Delgado,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2226.27.2014.6.02.0000, Classe 27

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. L, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. *CAPUT* DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).
2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevindo legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".
5. Recurso julgado prejudicado.

Ocorre que a Lei nº 9.096/95 mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário.

Nesse diapasão, infere-se dos autos, que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a":

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

1 – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Propaganda Partidária nº 2226.27.2014.6.02.0000, Classe 27

venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:


a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

O não cumprimento da exigência constante do art. 57, I, a, pode ser comprovado através da análise da certidão de fl. 03, expedida pela Secretaria-Geral da Câmara dos Deputados, afinal aquele documento revela que o PRTB elegeu 02 (dois) Deputados Federais, sendo 01 (um) pela Amapá e 01 (um) pelo Rio de Janeiro, bem como que na data da expedição da certidão (06/03/2013) possuía apenas 01 (um) Deputado Federal em exercício, representando o Estado do Rio de Janeiro.

Nesse diapasão, conforme se extrai da tabela trazida pela Mensagem nº 191/2014-CPADI/SJD do TSE fls. 04/09, o PRTB só poderá realizar veiculação de propaganda de âmbito nacional, mas não estadual.

Ante as considerações expostas, não conheço do pedido de autorização para veiculação de propaganda político-partidária através de blocos em cadeia nacional, tendo em vista se tratar de ato de competência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como acompanho o parecer do Procurador Regional Eleitoral de fls. 19/20, no sentido do indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, referentes ao exercício 2015, por não ter a agremiação interessada atendido a todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, especialmente no que concerne ao art. 57, I, a, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.


Fábio Henrique Cavalcante Gomes
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 2228-27.2014.6.02.0000

Prot. 27.612/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/01/2015 (SESSÃO Nº 4/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PRTB, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referente ao exercício 2015, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.561, de 14/1/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de janeiro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

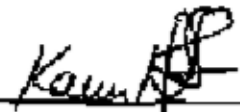


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Propaganda Partidária Nº 2226-27.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 27.612/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15.561 foi conferido(a) na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 14/01/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 007, em 15/01/2015, à(s) fl(s). 04.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/01/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS